



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000553-26.2010.815.0221** – 2º Cartório da Comarca de São José de Piranhas

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Edilázio Coelho de Souza  
**ADVOGADO** : Giliardo de Paulo Oliveira Lins  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal decorrente de violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo.** Art. 129, § 9º, do CP, e art. 14 da Lei 10.826/2003. Condenação. Apelo defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas para ambos os delitos. Desclassificação do crime de porte ilegal para posse irregular de arma de fogo. Inviabilidade. Pena. Dosimetria. Erro material. Correção de ofício. **APELO DESPROVIDO NO MÉRITO E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA MONOCRÁTICA NO TOCANTE À DOSIMETRIA.**

- Não há como acolher a pretensão absolutória quanto ao delito do art. 129, § 9º, do CP, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indúvidas, como laudo de exame de lesão corporal, declarações da vítima e depoimento testemunhal, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal. Daí o desprovimento do apelo.

- Ademais, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos autos.

- Inviável o pleito de desclassificação do crime do art. 14 para aquele do art. 12 da Lei 10.826/2003, se as provas dos autos denotam que o réu portava arma de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, fora dos limites de sua residência ou de seu trabalho, utilizando-a para lesionar seu irmão e sua sobrinha, e, inclusive, confessando sua propriedade e que a usava para caçar.

- Observado erro material no tocante à fixação das reprimendas, possível a correção de ofício das penas nesta instância revisora.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O APELO E, DE OFÍCIO, CORRIGIU-SE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA MONOCRÁTICA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 88) interposta por Edilázio Coelho de Souza contra a sentença de fls. 79/83, que o condenou nas penas do art. 129, § 9º, do CP, duas vezes, e art. 14 da Lei 10.826/2003, em razão de, no dia 31 de julho de 2010, ter se dirigido até a casa de seu irmão Aparecido Coelho Tavares e, depois de chamá-lo, quando este apareceu na porta de sua casa em companhia de sua filha Natália Amarantes Tavares, ter efetuado um disparo com uma espingarda calibre 40, atingindo as vítimas.

Em suas razões de fls. 91/95, em relação ao crime do art. 129, § 9º, do CP, pugna pela absolvição ao argumento de inexistência do fato, pois não ficou comprovado nos autos que o apelante tenha

efetuado disparo contra os ofendidos, notadamente porque o laudo de constatação de tiro deu negativo, não havendo provas de que as lesões das vítimas tenham sido provocadas pelo réu. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10826/03) pugna pela desclassificação para o de posse irregular do art. 12 da mesma lei, alegando que no momento da prisão não portava a espingarda, eis que esta se encontrava na residência do seu irmão João Bosco, não havendo condições de pronto uso do armamento.

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 98/102.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 106/109).

### **É o Relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Edilázio Coelho de Souza contra a sentença de fls. 79/83, que o condenou nas penas do art. 129, § 9º, do CP, duas vezes, e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Em relação ao crime do art. 129, § 9º, do CP, pugna pela absolvição ao argumento de que não ficou comprovado nos autos que o apelante tenha efetuado disparo contra os ofendidos, notadamente porque o laudo de constatação de tiro deu negativo, não havendo provas de que as lesões das vítimas tenham sido provocadas pelo réu.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, temos que a materialidade do referido delito encontra-se comprovada pelos laudos de constatação de ferimento ou ofensa física de fls. 17/18v, além da prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, restou evidenciada pelas declarações das vítimas de fls. 56 e 58, *in verbis*:

*"Que no dia do fato o declarante estava em sua residência quando o acusado chegou e chamando pelo depoente; que ao se aproximar do acusado o mesmo efetuou um disparo atingindo na perna do depoente; que sua filha também foi atingida no rosto; que foi atendido no hospital de Cajazeiras ficando lá por*

*algumas horas; que três dias após o fato já começou a trabalhar novamente na 'roça'; que não ficou com nenhuma sequela e nem sua filha Natália; que sua filha Natália também não foi muito lesionada e poucos dias depois voltou a estudar; que não sabe o motivo do ocorrido; que é irmão do acusado; que não fala com o irmão; que o acusado no dia do fato estava embriagado; Que no dia do fato a vítima havia consumido bebida alcoólica” (Declarações da vítima Aparecido Coelho Tavares em juízo, fl. 56)*

*“Que não se recorda de nada do ocorrido; que se recorda no entanto que estava próxima ao seu pai; que não viu o acusado, seu tio; que seu pai sangrou um pouco no joelho, no lugar onde 'levou o tiro'; Que se recorda que foi atingida na perna direita; que o fato ocorreu no sábado ena segunda-feira já foi para escola; que seu pai e seu tio não haviam brigado no dia do fato; que não chegou a ver o seu tio no dia do fato mas tinha conhecimento de que ele tinha uma espingarda; Que seu tio utilizava a espingarda para 'caçar'” (Declarações da vítima Natália Amarante Tavares em juízo, fl. 58)*

A esposa da vítima, Rosenilda Amarante Tavares, também aponta o réu como o autor dos disparos:

*“Que convive com o Sr. Aparecido e estava em casa no dia do fato; que Aparecido estava bêbado deitado em casa; que antes do ocorrido seu filho de nome Matheus chegou avisando a declarante que seu tio Edilásio havia lhe dito que ia atirar no companheiro da declarante o Sr. Aparecido; que Edilásio chegou logo após a casa do casal altamente embriagado; que seu marido ao sair de casa foi atingido pelo disparo; que a declarante foi quem socorreu o seu marido” (fl. 57)*

O réu, interrogado na fase judicial (fls. 62/63), negou que tenha disparado contra as vítimas, confirmando apenas a propriedade da arma de fogo (espingarda) apreendida na casa do seu irmão João Bosco. Este, por sua vez, também ouvido em juízo, fl. 59, confirmou que a arma encontrada em sua residência pertencia ao réu.

Portanto, analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, apesar de o réu negar que agrediu fisicamente as vítimas, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do acervo probatório formado ao longo da instrução, não há falar em ausência de provas a sustentar o édito condenatório.

Ponto outro, é cediço que em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância probante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos.

A propósito:

**"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

***I- No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, mormente se harmônica e coerente com outros elementos de prova.***

***II- Desclassificação para a contravenção de vias de fato. Impossibilidade." (TJMG - Apelação Criminal 1.0431.12.001232-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 09/09/2014).***

**"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como a confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 2. As agressões físicas relatadas pela vítima são compatíveis com as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, decorrentes da situação de quem cai ao chão, após golpe nas costas que recebeu do acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT- Acórdão n. 583703, 20090310180314APR, Relator JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 358), em todos, destaques nossos.**

Ponto outro, o laudo de fls. 32/34 não afasta a ocorrência dos delitos pelo simples fato de ter dado negativo quanto à constatação de tiro, mormente porque restou evidente que a arma se encontrava apta para efetuar disparos e por ter ressaltado que "os resíduos oriundos de tiro podem sofrer degradação por fatores como mau

acondicionamento e condições climáticas, por exemplo, ou, ainda, podem ser removidos”.

Ressalte-se que, como visto acima, a arma foi apreendida horas após os crimes na casa do outro irmão do apelante de nome João Bosco Coelho de Sousa, conforme declarações de fls. 07 e 59.

Ademais, a incompatibilidade mínima entre o referido exame e as declarações da vítima que afirmaram terem sido atingidas por disparo de arma de fogo, é incapaz de abalar a prova da materialidade delitiva.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10826/03) pugna pela desclassificação para o de posse irregular do art. 12 da mesma lei, alegando que no momento da prisão não portava a espingarda, não havendo condições de pronto uso do armamento.

Ora, pelos depoimentos acima transcritos vê-se que é totalmente descabida a alegação de que a arma não se encontrava ao seu alcance de modo a ter condições de pronto uso, pois foi de porte da espingarda que lesionou seu irmão e sua sobrinha causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de fls. 17/18v, somente depois se desfazendo do armamento quando foi se refugiar na casa de um outro irmão seu de nome João Bosco.

Também importa dizer que quanto ao delito ora em apreço o réu é confesso, fl. 63, tendo dito em juízo que passou na estrada que fica em frente a residência das vítimas e que estava caçando com a arma apreendida no dia do fato.

Diante do contexto probatório, temos que o apelante praticou o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte comum, crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Destarte, a tentativa de desclassificação do crime de porte de arma para posse é inviável, pois no caso em apreço a referida arma estava nas mãos do acusado quando este se dirigiu até a residência das vítimas para cometer o crime do art. 129, § 9º, CP.

Nesse sentido, as jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE -CONDENAÇÕES E PENAS MANTIDAS. SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Eventual reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta, devendo ser mantida a condenação daquele que confessa a agressão a sua namorada, provocando-lhe lesões corporais. II. O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, na medida em que ele se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas previstas no tipo penal, não se exigindo que a incolumidade pública seja posta em risco concreto. III. **Comprovado que o acusado portava arma de fogo foram de sua residência não há se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.** IV. Praticado o crime com violência contra a pessoa e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossível a concessão do sursis ou substituição das penas. (TJMG; APCR 1.0024.12.211865-6/001; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 07/10/2014; DJEMG 13/10/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/06. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **Por estar a arma apreendida na cintura do apelante, apresenta-se descabida a tentativa de desclassificação para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** Destituída de maiores considerações a tentativa de emprego das excludentes de erro de proibição e de estado de necessidade ao caso, seja porque a primeira necessita de prova inequívoca de sua ocorrência, fator que não restou demonstrado no feito, ou mesmo porque a segunda exige a configuração de perigo atual e não mera conjectura de dano futuro, mais especificamente o suposto temor quanto à existência de roubos na região. (TJES; APL 0120147-40.2011.8.08.0012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 05/02/2014;

**DJES 13/02/2014)**

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA TIPIFICADA NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A conduta do apelante se ajusta perfeitamente ao tipo descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que o mesmo estava em via pública portando um revólver calibre. 38 municiado, o qual foi posteriormente apreendido em sua cintura, ou seja, ao seu alcance para uso imediato, de modo que não há que se falar em desclassificação da conduta para o crime tipificado no artigo 12 do aludido diploma legal, ou seja, posse de arma de fogo.** 2. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a fixação de regime mais brando que o inicialmente fechado para os condenados no crime de tráfico de entorpecentes. Entretanto, há comprovação nos autos de que o réu é reincidente específico na prática do crime de tráfico de entorpecentes, fato este, que nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", obsta a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, o qual, portanto, deverá ocorrer no regime fechado. 3. Recurso conhecido e não provido. **(TJES; EI-ENul-APL 0021489-42.2011.8.08.0024; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Subst. Getulio Marcos Pereira Neves; Julg. 09/09/2013; DJES 17/09/2013)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando para a configuração do delito que se pratique algum dos verbos descritos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). 2. Conforme definição legal, o estado de necessidade exige para a sua configuração a existência de um perigo atual impossível de ser evitado por outro meio menos gravoso. O transporte de arma de fogo em via pública sem a devida autorização, sob o



*pretexto de levar o artefato à manutenção, não se enquadra na situação de estado de necessidade, por falta de perigo atual.* 3. **Impossível a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14) para posse irregular (art. 12), quando o agente encontrar-se na posse ou guarda de armamento de fogo fora dos limites de sua residência ou local de trabalho, ainda que não ostentando o artefato ou empregando-o, porquanto suficiente para a configuração crime e cominação de suas penas o mero transporte sem autorização.** 4. *Recurso conhecido e desprovido.* (TJDF; Rec 2012.04.1.000728-2; Ac. 613.291; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 28/08/2012; Pág. 268)

### **Grifos nossos.**

Portanto, não tem cabimento o pedido de desclassificação feito pelo apelante, pois quem, em via pública, traz consigo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003, e não o delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12), que consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Bom lembrar que, *in casu*, não há que se falar em absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo de lesão corporal, pois somente é possível diante da existência de prova inequívoca de que a obtenção da arma tenha sido apenas ato preparatório para a execução do crime fim, o que não se encaixa no caso concreto, uma vez que a conduta é autônoma, pois pelas provas dos autos a aquisição da arma se deu independente dos fatos, pois o apelante já a possuía para caçar, conforme depoimentos colhidos e interrogatório judicial.

### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

Por fim, quanto à aplicação da pena, verifico, DE OFÍCIO, que há erro material na sentença atacada no tocante à dosimetria das sanções impostas ao réu.

É que, inobstante a correta análise das circunstâncias judiciais e respeito às três fases de análise da pena, no referido *decisum* monocrático as reprimendas foram fixadas em total dissonância com o *quantum* estabelecido nos dispositivos legais dos arts. 129, § 9º, do CP, e

14 da Lei nº 10.826/2003.

Ora, para o crime de lesões corporais decorrente de relações domésticas o legislador estabeleceu uma pena de **03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção**. Vejamos:

"Art. 129, CP:

...

§ 9º. *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.** (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)"

Para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por sua vez, os limites da sanção varia entre **2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão**:

"Art. 14. *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*  
**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**"

Entretanto, na sentença monocrática, em que pese os limites mínimos e máximos fixados pela lei, antes indicados, a magistrada de piso fixou, para o crime do art. 129, § 9º, do CP, uma pena de 06 meses de detenção, em relação à vítima Aparecido Coelho Tavares, e de **02 anos de reclusão** quanto à ofendida Natália Amarante Tavares.

Ou seja, a sentenciante estabeleceu uma espécie de pena (reclusão) diversa do determinado na norma penal em questão (que prevê pena de detenção) e ainda percebe-se uma exasperação do *quantum* no tocante à segunda ofendida, já que as circunstâncias judiciais foram analisadas igualmente.

Já para o crime de porte ilegal de arma de fogo, a Lei 10.826/2003 estabeleceu uma sanção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, contudo, na decisão atacada foi estabelecida a pena de **06 meses de detenção**, ou seja, muito **aquém do mínimo legal e com espécie de pena diversa do previsto**.

Observando-se atentamente a dosimetria da sentença

conclui-se que, na verdade, houve um equívoco da magistrada que inverteu as penas dos crimes de lesão corporal quanto à ofendida Natália Amarante Tavares e o de porte de arma.

Assim, para que não haja *reformatio in pejus*, mantenho os mesmos valores determinados pela sentenciante, mas corrijo as penas fixadas para o crime do art. 129, § 9º, do CP, em relação à vítima Natália Amarante Tavares, para determinar uma reprimenda de **06 (seis) meses de detenção**. E quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, para determinar uma sanção de **02 (dois) anos de reclusão**.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, CORRIJO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA**, mantendo inalterados os demais termos da decisão monocrática.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**